

O doutrinador Diógenes Gasparini ensina que a sanção disciplinar “é a pena imposta (...) pela prática de atos privados cuja repercussão leve desprestígio à Administração Pública a que pertence o servidor” (in Direito administrativo, 7ª edição, ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 812).

É esta a situação do caso em apreço, que impõe a aplicação da pena de demissão.

Merece realce, no particular, julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se posiciona, em situação semelhante, neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR – REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO EXERCIDA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR – DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR HÍGIDO – OBSERVÂNCIA DO CONTRATIDÓRIO E AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – CONDUTA ESCANDALOSA E INCONTINENTE – FURTO – NECESSIDADE DE CONEXÃO ENTRE A INFRAÇÃO E A ATIVIDADE EXERCIDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFASTADA – EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO REFUTADA DIANTE DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – DESPROVIMENTO DO APELO. Inexistindo qualquer mácula no Processo Administrativo Disciplinar, que concluiu pela demissão de servidor preso em flagrante por furto, precisamente pela observância do contraditório e da ampla defesa, não há que se aventar a nulidade de tal processo. O requisito de conexão entre a infração e a atividade desenvolvida na administração não está evidenciada no Estatuto do Servidor Público de Iomerê (Lei Complementar nº05/00), visto que não há a necessidade de a violação ser cometida na repartição pública. **A responsabilidade administrativa “(...) não depende do resultado dos processos civil e criminal eventualmente instaurados em razão do mesmo fato. Portanto, apurada a infração administrativa, cabe à autoridade competente aplicar a pena, sem qualquer preocupação com o desfecho dos processos que tramitam nas demais esferas de responsabilidade** (RT, 227:586 e 302:747; RDA, 91:89 e 126:177)”. (Direito Administrativo, 7ª Ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 216) (grifou-se). (TJSC – AC: 340511 SC 2004.034051-1, Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 10.05.2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Videira).

À vista do exposto, reconhecida a existência da infração funcional disciplinar, consistente na incontinência pública e escandalosa, ferindo a moralidade administrativa, **aplico ao servidor Luiz Manoel de Menezes**, Oficial de Justiça, matrícula nº 169.013-2, **a bem do serviço público, a penalidade de demissão**, com esteio no art. 204, IV, da Lei 6.123/68 c/c art. 74, VI, b do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício remetendo os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a quem compete baixar o ato demissório.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 11 de junho de 2014.

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedora Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2014

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 35 ao 43 da Lei Complementar número 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), bem como o contido no Provimento nº 02, de 31 de janeiro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento das varas cíveis deste tribunal, com o advento da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, que alterou a lei complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária de Pernambuco), no tocante à transformação das 14ª e 15ª Varas de Família e Registro Civil da Comarca da Capital em 1ª e 2ª Varas de Execução de Título Extrajudicial;

CONSIDERANDO que embora tal dispositivo legal contenha a criação das aludidas varas, a distribuição e a redistribuição dos processos em curso entre as seções das Varas Cíveis da Capital encontram-se condicionados à edição de ato da Presidência deste Tribunal, conforme o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014;

ORIENTA:

1 – Que todos os juízos cíveis que possuam em seu acervo processos com matéria atinente a execuções de títulos extrajudiciais, procedam a regular tramitação das mesmas, a fim de garantir a observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

2 – De igual modo, que os feitos novos que tratem de execução extrajudicial, distribuídos para varas cíveis, sejam autuados e processados nas mesmas, evitando-se o retardamento do seu andamento, bem como sua devolução aos distribuidores, até a edição e publicação do ato mencionado no art. 9º da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014 1 .

Recife, 11 de junho de 2014.

Eduardo Augusto Paurá Peres

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Procedimento Preliminar Prévio nº 659/2012 – CGJ (Protocolo Tramitação nº 01783/2012)

Requerente: (...)

Requerido: (...)

Assunto: Alegação de excesso de prazo na tramitação do processo nº (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação formulada nesta Corregedoria Geral da Justiça pela (...) em face do Juízo da (...) da Capital, na qual alega excesso de prazo na tramitação do processo nº (...) (Embargos de Declaração), concluso para despacho desde 23.01.2012, e até 05.09.2012, data em procurou este órgão censor, sem pronunciamento judicial.

Informações apresentadas pela Magistrada (...) (fls. 17/18) aduzindo que é titular da (...), tendo passado a responder cumulativamente pela (...) no dia 03 de setembro daquele mesmo ano, por meio do Ato nº (...) – SEJU, razão pela qual solicita “redirecionamento da presente reclamação em face de quem efetivamente possa responder pelo alegado excesso” (fl. 17).

Esclarece que os embargos de declaração, objeto desta representação, foram julgados no mês de dezembro de 2012, chamando a atenção, também, para o fato de que o trabalho do magistrado é ilimitado, não se restringindo a proferir despachos, decisões interlocutórias e sentenças, mas também o de presidir audiências e atendimento a advogados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir .

Prima facie , não se vislumbra a existência de infração funcional praticada no juízo da (...), devendo este procedimento ser arquivado por este órgão censor por ausência de justificativa plausível para a instauração de processo administrativo disciplinar.

Da análise ao relatório de acompanhamento processual, acostado às fls. 21/25, tem-se que os embargos declaratórios (processo nº (...), foram julgados em 20.12.2012, sendo rejeitados pelo então Juiz (...), por haver entendido a não incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 555 do CPC, que regula a matéria (fl. 25), o que caracteriza a perda de objeto da presente reclamação. Veja-se o que dispõe o art. 26, §1º, do Regulamento Geral do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 26 - *omissis*

§1º - A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da representação.

Ressalte-se que a última movimentação data de 21.06.2013, com remessa/carga dos referidos autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça aponta no sentido de que a prolação de sentença ou de despacho que dê impulso oficial ao processo a respeito do qual há queixa de excesso de prazo para atuação judicial gera perda do objeto do procedimento administrativo instaurado para a apuração da demora (CNJ-REP 548 – Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 46 a Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007; CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 53 a Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Ante o exposto, dada a inexistência de indícios de prática de infração funcional no juízo requerido, determino o **arquivamento deste procedimento** , com fundamento no art. 9º o , § 2º, da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º A Presidência do Tribunal de Justiça editará ato disciplinando a redistribuição dos processos em curso entre as seções das Varas Cíveis da Capital e para as Varas de Execução de Título Executivo Extrajudicial da Capital.